



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10215.720038/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.394 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso quando não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossibilitando-se o reconhecimento da divergência na interpretação da legislação tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício)..

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origens não comprovadas.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se às fls. 352/366.

O lançamento foi impugnado às fls. 369/392.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA julgou-o procedente às fls. 398/404.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 487/511, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção, negou-lhe provimento por meio do acórdão 2202-009.282 às fls. 514/521.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 531/550, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o apelo com vistas à devolução dos autos ao colegiado *a quo* para que se manifeste acerca dos documentos apresentados junto com o recurso voluntário.

Em **6/3/23** - às fls. 622/631 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**conhecimento de documentos apresentados com o recurso voluntário.**”

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 1/7/23 (processo movimentado em 2/6/23 – fl. 632), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 633/638 em 2/6/20 (fl. 1075), propugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 26/12/2022 (fl. 526) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 6/1/23, conforme se extrai de fl. 528. Embora não haja questionamentos em contrarrazões, penso que o recurso não deva ser conhecido, consoante o exposto a seguir.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**conhecimento de documentos apresentados com o recurso voluntário.**”

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

JUNTADA DE PROVAS. GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º, dentre as quais está a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Ausente apresentação de motivo de força maior e considerando ter sido o sujeito passivo intimado seis vezes para apresentação de documentação apta a albergar a sua pretensão, deixo de conhecer dos documentos acostados em grau recursal.

De sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Como dito, a autuação resume-se a cobrar o IR sobre omissões de rendimentos caracterizada por depósitos de origens não comprovadas.

A recorrente busca em seu apelo a apreciação de documentos acostados somente por ocasião de seu recurso voluntário, com esteio nos princípios da verdade material e do formalismo moderado e, para tanto, indicou os acórdãos **2402-009.353** e **2402-010.293** como representativos da controvérsia que pretende ver demonstrada e dirimida a seu favor.

A seu turno, o colegiado recorrido caminhou em sentido oposto à pretensão ao asseverar que tal possibilidade estaria adstrita às hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto 70235/76. E mais, quanto à alegação do autuado da subsunção do caso à hipótese da alínea “a” daquele parágrafo 4º, fez registrar:

.... Embora escore sua pretensão na al. “a” do retromencionado dispositivo – isto é, impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior – deixa de tecer uma única linha capaz de aclarar qual teria sido a razão alheia de seu controle para não apresentar a documentação junto à sua peça impugnatória.

Prosseguindo então na análise dos paradigmas, não se é capaz de evidenciar que mesmo a “bem da verdade material” aqueles ou algum daqueles colegiados – nas circunstâncias destes autos – aceitariam e analisariam documento apresentado após a impugnação. Confira-se, a seguinte passagem do recorrido:

Registro ainda que, conforme possível depreender da narrativa dos fatos, foi a ora recorrente intimada 6 (seis) vezes para a apresentação de provas antes da lavratura do auto de infração. Nas oportunidades que lhe foram ofertadas acostou mídias sem nenhum arquivo e teceu considerações genéricas desamparadas de prova. Embora estivesse cônica que os documentos apresentados à fiscalização se mostram insuficientes, não envidou esforços em acostá-los à impugnação.

Noto ainda certo desencontro de informações prestadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA. Na carta emitida pela instituição juntada à impugnação é dito ser necessário de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para obtenção de extratos – vide f. 393. Já no documento acostado ao recurso fica claro que o prazo para apresentação dos extratos é assaz reduzido: em 24/05/2012 a ora recorrente solicitou os extratos e em 08/06/2012 os recebeu – vide f. 412.

Tem-se, portanto, que as condições descritas pela Relatora do recorrido são de veras significativas ao ponto de impedir, a meu ver, seja demonstrada uma divergência jurisprudencial com arrimo nos paradigmas indicados

Forte no exposto, VOTO por não CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti